



DESPACHO

Porto Velho-RO, 06 de maio de 2025.

O Edital de Pregão Eletrônico n. 90.004/2025, cujo objeto é a contratação de serviços de locação de espaço físico, infraestrutura (equipamentos/mobiliário, recursos humanos, alimentação), previu o período compreendido entre os dias 07, 08 e 09 de maio de 2025 para a realização da 31ª Semana de Enfermagem do Estado de Rondônia.

Pois bem. Ante ao atual andamento do indigitado pregão eletrônico, fica mais claro do que a luz solar que não haverá prazo suficiente para a finalização do certame, adjudicação, homologação e assinatura do contrato. Logo, tenho pela necessidade de reelaboração da data a ser realizado a evento institucional, a fim de garantir sua plena conformidade temporal, devendo ser observado que o Governo do Estado de Rondônia programou para os dias 26 a 31 de maio de 2025, em Ji-Paraná, a 12ª edição da Rondônia Rural Show, evento que poderá ocasionar a ausência de interessados para este certame, já que o edital exige que o local do evento seja em ambiente hoteleiro.

Diante da ocorrência de fatos supervenientes o Coren/RO reavaliou o interesse no prosseguimento deste processo licitatório, que fixou os dias 07, 08 e 09 de maio de 2025 para a realização do evento institucional, e concluiu que a data de realização deve ser modificada tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, da forma como posto, não venha a atender os interesses nos moldes que se encontra e sequer possibilitará a execução dos serviços pelo eventual contratado.

Nesse sentido, não sendo conveniente e oportuno possível à revogação do procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Sobre a revogação, Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438), teceu o seguinte comentário:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

O disposto no parágrafo segundo do art. 71 da Lei n. 14.133/21, assim disciplina: “§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.”.

Ainda, vale destacar os termos da Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal – STF acerca da possibilidade de revogação dos atos administrativos:

Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Em se tratando de revogação, quando ainda não houve a homologação e adjudicação, não é necessário a oportunizar o contraditório, conforme se deprenhe do RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008:

“a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. E que “Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.” E ainda que “O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.”

A doutrina de José Dos Santos Carvalho Filho (FILHO, José dos Santos Carvalho Manuel de Direito Administrativo. 24ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, p. 275) ensina que:

“A revogação, situando-se no âmbito dos poderes administrativos, é conduta lícita da Administração. Sendo assim, o vencedor da licitação tem expectativa na celebração do contrato, mas não é titular de direito subjetivo, como chegamos a ver. Por essa razão é que, revogada a licitação por motivos válidos, aferidos por critérios administrativos efetivos, não é devida qualquer indenização aos licitantes, nem particularmente ao vencedor.”

Presentes as razões de interesse público provenientes de fatos supervenientes, devidamente demonstradas e justificadas neste expediente, pertinentes e suficientes para justificar a revogação do certame, assentadas em motivos de conveniência e oportunidade, que demonstram a impossibilidade de prosseguimento do certame de forma a evitar prejuízos à satisfação do interesse público e a estrita observância aos princípios da Administração Pública.

Ante ao exposto, REVOGA-SE o Pregão Eletrônico n. 90.004/2025, diante da justificativa da conveniência administrativa e das razões de interesse público que servem como fundamento da presente decisão.

Encaminhe-se a CPL para que proceda a devida publicação deste termo de revogação, autuando-se cópia nos autos do respectivo processo licitatório.

Por fim, anoto ser possível a revogação sem a abertura do prazo constante no art. 165, I, d, da Lei n. 14.133/21 para o contraditório dos licitantes, pois realizada antes da homologação e adjudicação, e até a referida fase não há direito adquirido, mas mera expectativa de direito.

À CPL.

Cumpra-se o necessário.

Josué da Silva Sicsú

Coren-RO Nº 98.580-ENF

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **JOSUÉ DA SILVA SICSÚ - Coren-RO 98.580-ENF, Presidente**, em 07/05/2025, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0754893** e o código CRC **22F0F76A**.

Referência: Processo nº 00246.000267/2025-81

SEI nº 0754893